



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 81/2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/02/2002**

**PROCESSO Nº 1/453/99      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809389**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. – Autuação julgada Procedente, com base no art. 2º, VI e art. 14 da Lei 12.670/96 e art. 73 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 878, I, "a" também do Decreto 24.569/97. Decisão por maioria de votos, com voto de desempate do Presidente da Câmara. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo relata a falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de cargas.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 2º, VI; 21, IV e 243, todos do Decreto 24569/97, e como penalidade foi sugerida a do art. 878, I, "c" do mesmo decreto.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 3 a 47.

Tempestivamente, a autuada impugnou o feito fiscal – fls. 49/62.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado procedente.

Após comunicada da decisão singular, a autuada ingressou com o recurso de fls. 79/110.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de número 507/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douda Procuradoria Geral do Estado adotou o citado parecer.

Em sessão da 2ª Câmara, datada de 15/01/2002, após relato e discussão do processo, sua votação resultou em empate, da seguinte forma:

Votaram pela procedência o relator e os conselheiros Johnson Sá Ferreira, Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Francisco José de Oliveira Silva e votaram pela improcedência os conselheiros Affonso Taboza Pereira, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, Antonio Luiz do Nascimento neto e Benoni Vieira da Silva.

Assim, foi sobrestado o julgamento do presente processo, a fim de que o presidente desta Câmara proferisse voto de desempate, o que ocorreu em sessão do dia 14 de fevereiro de 2002.

É o relatório.

## VOTO:

Discute-se no presente processo a falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviços de transportes de cargas.

Em 1ª Instância a autuação foi julgada procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que não é contribuinte do ICMS, que este imposto não incide sobre o serviço de transporte por ele realizado, e que a seu ver, sujeita-se apenas ao ISS.

No entanto, o art. 14 da Lei 12.670/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado do Ceará, abaixo transcrito, assim conceitua contribuinte:

***"Art. 14 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".***

Dessa forma, o argumento da autuada não merece acolhida, uma vez que realizava com habitualidade o transporte de pedras destinadas ao Porto do Pecém, fato que enquadra perfeitamente a autuada no conceito de contribuinte, havendo, portanto, a incidência do ICMS no serviço de transporte por ela realizado.

Concluimos, assim, correta a acusação relatada no auto de infração, uma vez que o contribuinte infringiu o art. 73 do Decreto 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão Condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

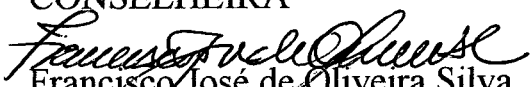
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate do Presidente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza pereira, Antonio Luiz do Nascimento Neto, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela improcedência da ação fiscal.

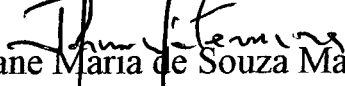
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de março de 2002.

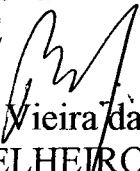
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

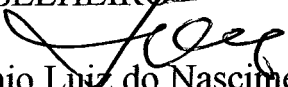
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

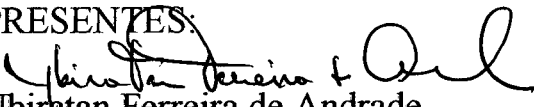
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO